

A. I. Nº - 129711.0001/11-8  
AUTUADO - A PRIMORDIAL MÓVEIS LTDA.  
AUTUANTE - GISÉLIA RIBEIRO GUIMARÃES e MARIA DAS GRAÇAS LEMOS FERREIRA  
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO  
INTERNET - 15.05.2012

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0078/02/12**

**EMENTA:** ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Infração caracterizada. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. FALTA DE PAGAMENTO. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. a) BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO. Fato não contestado. b) BENS DE USO E CONSUMO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias e bens destinados ao consumo do próprio estabelecimento ou destinados ao seu ativo fixo, é devido o imposto referente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual. Infração parcialmente caracterizada. 4. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. Descumprimento de obrigação acessória. Multa 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Fato não contestado. 5. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante auditoria de estoques em exercício aberto, constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Infração não elidida. Rejeitadas as preliminares de nulidade. Não acolhido o pedido para redução ou cancelamento da multa. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 30/06/2011, para exigência de ICMS e MULTA no valor de R\$122.547,28, sob acusação do cometimento das seguintes infrações:

1. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, no total de R\$23.177,81, referente a aquisição de mercadorias com pagamento do imposto por substituição tributária, nos meses de março, abril e julho de 2006, conforme demonstrativos às fls.26 a 32.
2. Falta de recolhimento do ICMS no total de R\$1.112,73, nos meses de fevereiro de 2006, e abril de 2007, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação e destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, conforme demonstrativo às fls.33 a 35.
3. Falta de recolhimento do ICMS no total de R\$7.689,90, nos meses de janeiro de 2006 a dezembro de 2007, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas

aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a uso e consumo do estabelecimento, conforme demonstrativos às fls.36 a 88.

4. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de fevereiro a novembro de 2006, março, outubro e novembro de 2007, sendo aplicada a multa no valor de R\$ 22.414,97, equivalente a 10% sobre o total das mercadorias, conforme demonstrativo às fls.104 a 131.
5. Falta de recolhimento do ICMS no valor R\$68.151,87, relativo às operações de saídas de mercadorias tributáveis, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e a respectiva escrituração, e consequentemente, sem o respectivo lançamento na escrita fiscal, apurado mediante levantamento quantitativo por espécie de mercadorias em exercícios fechados (2006 e 2007), conforme demonstrativos às fls.89 a 103, 133 a 218.

O autuado, através de seu advogado legalmente constituído, em sua defesa constante às fls.575 a 594, reproduziu todas as infrações, reconheceu integralmente o cometimento da infração 02 e parcial da infração 03, e comprovou o recolhimento do imposto reclamado com multa e acréscimos no valor total de R\$ 4.557,81, ao tempo em que solicita o reconhecimento da extinção dos créditos tributários relativos a tais itens, com fulcro no artigo 156, I, do Código Tributário Nacional.

Para comprovar o recolhimento da importância que entende devida, juntou à fl.603,cópia do DAE emitido pela SEFAZ no valor de R\$ 2.786,88 (valor principal), devidamente recolhido em 03/08/11, no Bradesco.

Em seguida, argüiu a decadência dos fatos geradores anteriores a 05/07/2006, com fulcro nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, em razão de somente ter sido intimado do lançamento em 05/07/2011, entendendo que se operou a homologação tácita dos pagamentos efetuados (docs.fls.604 a 638) com a conseqüente perda do direito a constituição de novos créditos tributários. Requer a extinção do crédito tributário na forma prevista no art. 156, V, do CTN, e, conseqüentemente, a inexigibilidade dos tributos cujos fatos geradores são anteriores a citada data.

No mérito, impugnou as demais infrações pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

#### Infração 01

Argui que as operações com aparelhos de telefonia celular até o mês de fevereiro de 2006 estavam submetidas ao regime normal de apuração do ICMS, e que sempre procedeu ao recolhimento e creditamento da referida exação quando da transferência de mercadorias entre sua matriz e filiais, por força do que dispõe o art. 12, da Lei Kandir (87/96).

Destaca que a partir do advento do Decreto nº 9.786, de 10/02/2006 - o qual acrescentou o inciso XIII ao art. 61, do RICMS, com efeitos a partir de 01/03/2006 - restou instituído um novo regime de tributação para operações com aparelhos de telefonia celular, atribuindo a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS incidente sobre as operações com aparelhos de telefonia celular passou a ser do substituto tributário, desobrigando os contribuintes das operações subsequentes do pagamento e, por conseguinte, do creditamento do imposto, por força do artigo 97, inciso IV, alínea “b”, e do artigo 356, do RICMS/97.

Aduz que permaneceu a recolher e se creditar do ICMS retido e recolhido pelo substituto tributário, quando das operações de transferências de mercadorias entre a matriz e filiais por desconhecer a alteração legislativa nos dois meses subsequentes à publicação do Decreto n. 9.786/2006, mas que seu procedimento não causou prejuízo ao Erário Público (Doc.04, fls. 639 a 708), em consonância com o princípio da não-cumulatividade previsto e da vedação legal do enriquecimento sem causa (*bis in idem*). Sobre esta questão transcreveu lição de renomado tributarista.

Ressalta que o recolhimento/creditamento equivocadamente procedido pelo estabelecimento representa um enriquecimento ao Estado, na medida em que a compensação do tributo é postergada, sem que seja permitida pelo próprio Fisco a correção monetária.

Salienta que o seu procedimento atende aos requisitos prescritos no art. 91, do RICMS, relativos ao direito de crédito, decorrente do pagamento indevido e ora compensado, e não em decorrência da exação recolhida pelo substituto tributário.

Ressalta, ainda que, embora abrangidas pela decadência, apenas as 3 (três) notas fiscais de saída nº 221697, 015291 e 015358, emitidas pelas empresas TNL PCS S/A (OI) e Stemar Telecomunicações Ltda. (Claro) nos dias 29.03.2006, referem-se a ICMS equivocadamente destacado pelo substituto tributário e creditado pelo estabelecimento.

Diz que em que pese haver realizado o creditamento, promoveu o recolhimento do ICMS quando da venda dos aludidos produtos a consumidores (**doc. 06**, fls.755 a 874), razão pela qual o crédito ora constituído representa *bis in idem*, vedado pelo ordenamento pátrio.

Além disso, alega que a fiscalização no Anexo “Créditos Indevidos – Aquisição de Mercadorias Enquadradadas no Regime de Substituição Tributária – 2006”, elencou as notas fiscais nºs 431100 e 431102, emitidas no dia 31/07/2006, como se também tivesse se creditado indevidamente do ICMS destacado, pois tais notas fiscais contemplam, além de operações de transferência de aparelho de telefonia celular, operações de transferência de “Sim Card’s”, esta que permanece sob o regime de apuração normal do ICMS, com redução da base de cálculo, consoante prescreve o art. 87, inciso XXV, do RICMS. Desta forma, afirma que apenas promoveu o destaque nas notas fiscais do ICMS incidente sobre a transferência do “Sim Card” (**doc. 05**, fls.709 a 754), razão pela qual entende que não há que se falar em creditamento indevido.

#### Infração 03

Quanto a infração 03, diz que apesar das notas fiscais nº 91.783, 92.052, 93.778, 93.779, 16335 e 178389, referirem a mercadorias destinadas ao uso e consumo, reconhece que não procedeu ao recolhimento do ICMS incidente, nos valores de R\$625,00; R\$625,00; R\$576,50; R\$576,50; R\$384,45, totalizando R\$2.787,45.

Contudo, quanto às notas fiscais nº 91.783, 92.052, 93.778, 93.779, emitidas pela Randon S/A (doc. 08, fls.877 a 881), salienta que se tratam de operações de venda para entrega futura, cuja mercadoria o fornecedor se comprometeu a entregar-lhe em momento posterior.

Aduz que para que pudesse realizar o pagamento da mercadoria, a Randon S/A emitia previamente nota “*Faturam. Antec./Simples Fatura*” com a discriminação da mercadoria a ser entregue, e que quando da saída da mercadoria do seu estabelecimento, a Randon S/A emitia nova nota, “*Faturam. Antec./Simples Remessa*”, esta com destaque do ICMS devido, a qual acompanhava a mercadoria referida na nota “*Faturam. Antec./Simples Fatura*”.

Observa que a nota “*Faturam. Antec./Simples Remessa*” nº 93778 faz remissão à nota “*Faturam. Antec./Simples Fatura*” nº 91783 ao final do campo “Dados do Produto”. O mesmo em relação às notas nº 93.779 e 92052.

Diz que dentre as notas fiscais nºs 91.783, 92.052, 93.778, 93.779, somente as notas nº 93.778 e 93.779 correspondem à operação de transferência de mercadoria, e, por conseguinte, constituem fato gerador do ICMS.

Assim, diz que da análise do anexo “DIFAL CONSUMO E ATIVO” do Auto de Infração, apenas as notas fiscais nº 418884, 91.783, 92.052, 93.778, 93.779, 16335 e 178389, relacionadas se referem a mercadorias de uso e consumo, tendo juntado DAE à fl.603, no valor de R\$2.786,88.

Com relação à nota nº 418884, emitida pela Gerdau Aços Longos S/A, afirma que realizou o pagamento da exação, consoante comprovante em anexo (doc. 07, fls.875 a 876).

No que concerne às notas fiscais nº 91.783, 92.052, 93.778, 93.779, 16335 e 178389, consoante exposto anteriormente, por lapso, não havia recolhido o ICMS incidente sobre as mesmas, tendo alegado que recolheu através do DAE anexo. (doc. 02, fl.603)

Quanto às demais notas fiscais objeto da autuação elencadas no levantamento fiscal como mercadorias destinadas ao uso e consumo, alega que tratam-se de notas fiscais de remessa de partes e peças danificadas para conserto/substituição em garantia. Juntou como elemento de prova dessa alegação, cópia do Livro de Registro de Entrada e das notas fiscais emitidas pelas diversas empresas. (docs. 09 e 10, 882 a 901, e 902 a 2.217), frisando que consta no campo “observações”, que tais notas fiscais referiam-se a “assistência”.

Do mesmo modo, diz que as notas fiscais fazem referência à natureza das operações, indicando, ainda, em quase sua totalidade, os consumidores a que se destina a remessa de partes e peças para substituição em garantia, não sendo devida a cobrança do diferencial de alíquota de ICMS, nos termos do artigo 627 do RICMS/97.

Salienta que o mero erro na utilização do Código Fiscal de Operações e Prestação – utilizando o CFOP 2.556 (mercadorias destinadas ao uso e consumo) ao invés do CFOP 6.949 (remessa para substituição em garantia) – não possui o condão de modificar a natureza da operação, mesmo que tais operações não se tratasse de remessa para substituição em garantia.

Salienta que foi aplicada no levantamento fiscal sobre todas as operações a alíquota de 17%, correspondente a operações internas.

#### Infração 04

Destaca que no levantamento fiscal foram relacionadas as notas fiscais constantes no quadro abaixo:

Emitente	Número das Notas fiscais
Caparaó Móveis Arte Ltda.	1144, 1176, 1224, 1243, 1332, 1338, 1354, 1358, 1362, 1372, 1379, 1391.
Rifletti Ind. e Comércio de Móveis Ltda.	3649, 3789.
Movaço Móveis de Aço Ltda.	2557.
Atenas Móveis	386.
Reconflex Ind. e Com.de Colchões Ltda.	85534.
Vamol Indústria Moveleira Ltda.	121822, 122121, 122307, 122551.
Desconhecido	1437, 777, 1176, 314617.

Aduz que no inicio da ação fiscal recebeu da fiscalização relação com as notas fiscais, e por desconhecer tais operações, solicitou cópias das notas fiscais, tendo afirmado que jamais deu entrada de mercadoria em seu estabelecimento sem a respectiva escrituração fiscal.

Elaborou quadro comparativo da nota fiscal escriturada (NF nº 1.222) e da nota fiscal objeto da autuação (NF nº 1.224), ora colacionadas (doc.fls.2.021 a 2.083):

Emitente	Data de saída	Nº Nota Fiscal	Transportador	Origem	Destino
Caparaó	12.04.2006	1222	Otaviano Antônio Barros (Placa ADE-9678)	Irupi-ES	Salvador/BA
Caparaó	13.04.2006	1224	Otaviano Antônio Barros (Placa ADE-9678)	Irupi-ES	Salvador/BA

Chama a atenção que:

- a) Caparaó promoveu a saída das mercadorias indicadas na NF nº 1.222 de seu estabelecimento em Irupi-ES, no dia 12/04/2006, para entrega no seu estabelecimento na cidade de Salvador-BA.

- b) o transporte da referida mercadoria foi realizada pelo transportador Otaviano Antônio Barros, com a utilização do veículo de placa policial ADE-9678.
- c) a Caparaó emitiu em seguida nova nota fiscal, de nº 1.224, com os mesmos dados da anterior, sugerindo que teria dado saída de mercadorias no dia 13.04.2006, também entre os municípios de Irupi-ES e Salvador-BA, utilizando-se do mesmo transportador e mesmo veículo.
- d) como seria possível um veículo, tipo caminhão, sair do município de Irupi-ES, no dia 12.04.2006, percorrer 1.300 Km até Salvador-BA, realizar a descarga, e retornar no mesmo dia a Irupi-ES, para, no dia seguinte, 13.04.2006, realizar novo carregamento e iniciar transporte de mercadoria entre os municípios de Irupi-ES e Salvador-BA?
- e) a nota fiscal nº 1224, emitida pela Caparaó, apesar de possuir identidade de produtos e quantidade, possui valores infinitamente inferiores àqueles indicados na nota fiscal nº 1222, a qual foi devidamente escriturada pela Impugnante, conforme quadros ilustrativos seguinte:

NF 1222 (nota referente a mercadorias recebidas pela Impugnante)

Descrição do produto	Quant.	Unid	Valor unitário	Valor total
Mesa Piúma 140x75 6 cad	20	CJ	208,00	4.160,00
Mesa Piaçu 120x75 4 cad	135	CJ	160,00	21.600,00
Mesa Brejetuba 75x75 4 cad	50	CJ	131,00	6.550,00

NF 1224 (nota referente a mercadorias não recebidas pela Impugnante)

Descrição do produto	Quant.	Unid	Valor unitário	Valor total
Mesa Piúma 140x75 6 cad	20	CJ	69,00	1.380,00
Mesa Piaçu 120x75 4 cad	135	CJ	53,00	7.155,00
Mesa Brejetuba 75x75 4 cad	50	CJ	43,00	2.150,00

f) indaga o que justificaria haver adquirido as mesmas mercadorias com valores tão dissonantes? Ou, ainda, por que teria escriturado a nota fiscal nº 1222, de maior valor, ao invés de escriturar a nota fiscal nº 1.224?

Com relação às notas fiscais nº 1332 e 1333, fls.2.035 a 2.036, emitidas pela Caparaó, observa que além de indicar valores completamente distintos para as mesmas mercadorias, sugerem ser possível colocar num mesmo caminhão 1780 cadeiras, 410 mesas, 410 tamos de granito, o que, por ferir a lógica, evidencia o não recebimento das mercadorias pelo estabelecimento.

Aduz que tais fatos se repetiram nas demais notas relacionadas no levantamento fiscal, emitidas pela Caparaó, Refletti e Movaço (**doc. 12**, fls.2.021 a 2.083), bem assim aquelas cujos emitentes permanecem “desconhecidos”.

Assevera que sua impugnação está acompanhada das cópias das notas fiscais fornecidas pelas autuantes, das notas fiscais referentes a mercadorias efetivamente percebidas pela empresa, da escrita fiscal destas, bem como dos comprovantes de pagamento bancário realizado às empresas citadas pelas mercadorias adquiridas (**doc. 12**, fls.2.021 a 2.083).

Com relação à nota fiscal de nº 386, emitida pela Atenas, apesar de a fiscalização inferir que a mesma não estaria escriturada, nota-se, da análise da folha 95 do Livro de Registro de Entrada (**doc. 13**, fl.2.083), que procedeu ao seu registro, razão pela qual não deve subsistir referido lançamento.

No que se refere à nota fiscal nº 85534, afirma que jamais houve a transferência de titularidade das referidas mercadorias à Impugnante, uma vez que a Reconflex Indústria e Comércio de Colchões Ltda. promoveu o retorno da mercadoria ao seu estabelecimento, consoante se verifica da nota de entrada em anexo (**doc. 14**, fls.2.084 a 2.085)

No que tange às notas fiscais nº 121.822, 122.551, 122.307 e 122.121, emitidas pela Vamol Indústria Moveleira Ltda., diz que consoante declaração, boletim de ocorrência e notas de entrada de

mercadorias, ambas anexas (doc. 15, fls.2.086 a 2.099), os produtos indicados nas aludidas notas fiscais não chegaram ao seu estabelecimento em razão de um acidente de trânsito, com o que houve a danificação e o saqueamento da carga, razão porque entende não há que se falar em ausência de escrituração fiscal em relação a tais documentos fiscais.

#### Infração 05

Aduz que embora conste a fiscalização ter procedido a um levantamento de estoque, observa a partir da informação constante no rodapé do Anexo ao Auto de Infração, intitulado “Levantamento Quantitativo de Estoques – Omissão – Exercício Fechado”, que foi utilizado exclusivamente as informações do “Arquivo Magnético enviado à Secretaria da Fazenda” como fonte do lançamento.

Informa que mantém em seu estabelecimento software desenvolvido pela empresa Sistema de Automação Varejista Ltda. (SAV), o qual é utilizado para facilitar o gerenciamento das mercadorias, com a identificação das entradas e saídas, preço, estoque, etc., e que através deste sistema confecciona seu Livro Registro de Inventário e gera arquivo magnético com informações de estoque para envio ao Sintegra.

Alega que ao gerar o arquivo magnético para transmissão de dados de estoque dos exercícios de 2006 e 2007 ao Sintegra, o sistema SAV não processou corretamente as informações, apresentando declaração de estoques iniciais ou finais de diversos produtos que não refletiam os dados escriturados.

Para demonstrar produtos que apresentaram estoque inicial de 2006 zerado, elaborou o quadro demonstrativo abaixo, consistente numa síntese das informações encaminhadas ao Sintegra, comparando-o com a informação do estoque final do Livro Registro de Inventário do exercício de 2005 (doc. 16, fl.2.100).

Código do produto	Estoque final Sintegra (2005)	Estoque inicial Sintegra (2006)
0109122	55	0
0130003	1	0
0132788	1	0
0134536	4	0
0144843	1	0
0145890	4	0
0146443	2	0
0146781	36	0
0147071	1	0
0147300	31	0

Assim, observa que o estoque final de um exercício financeiro deve, ou ao menos deveria, corresponder ao estoque inicial do exercício financeiro subsequente, o que evidentemente não constou da declaração emitida ao Sintegra em razão da aludida falha do sistema.

Diz que de igual modo, que houve uma falha do sistema SAV que também zerou os estoques finais de produtos nos exercícios de 2006 e 2007, quando do envio da declaração do registro n. 74 ao Sintegra, o que, na ótica da fiscalização constituiria fato gerador de ICMS.

Colacionou aos autos “Relatório de Movimentação de Produtos” do SAV, no qual constam os registros de entrada, saída, nome do consumidor, saldo de estoque, etc. (doc. 17, 2.101 a 2.419), tendo elaborado o quadro ilustrativo a seguir explicitando de forma resumida a escrituração constante no Sistema SAV e as informações, referentes ao exercício de 2007, encaminhadas através do mesmo ao Sintegra:

Cód. Produto	Estoque inicial	Estoque inicial SAV	Entradas SAV e	Saídas SAV e	Estoque final	Estoque final SAV

	Sintegra (2007)	(2007)	Sintegra (2007)	Sintegra (2007)	Sintegra (2007)	(2007)
0165513	0	0	5	1	0	4
0146781	40	40	92	105	0	27
0155140	0	15	256	253	0	18
0159727	0	0	319	289	0	30
0159383	0	0	512	498	0	14
0161286	0	0	114	80	0	34

Observa, ainda, que tomando como base o “Relatório de Movimentação de Produtos” colacionado, no exercício de 2008, consta no estoque inicial o saldo final do estoque do exercício de 2007, este que se encontra zerado no Sintegra.

Por outro lado, diz que os produtos que eventualmente permaneciam no estoque, continuaram a ser comercializados no início do exercício de 2008, e indaga como seria possível emitir em 2008 nota fiscal de venda de mercadoria que não possuía em seu estoque?

Analizando o produto com código 0163060, frisa que:

1. foi relacionado no Anexo “Levantamento Quantitativo de Estoques – Omissão – Exercício Fechado” do exercício de 2007, omissão de saída de 10 (dez) produtos (**doc. 18**), referente a entrada de 12 (doze) unidades da mercadoria citada e realizada a venda de 10 (dez) unidades sem emitir qualquer documento fiscal.
2. consoante se verifica no “Relatório de Movimentação de Produtos”, apenas 1(uma) única mercadoria havia sido vendida desde a entrada da mesma no estabelecimento da Impugnante, ao Sr. Eurides Gusmão Santos, em 18.08.10 (**doc.18**, fls.2.420 a 2.425), em valor muito inferior àquele indicado no anexo ao auto.
3. o Sr. Eurides, no dia 09.11.10 promoveu a devolução da mercadoria, razão pela qual afirma que todas as 12 (doze) unidades se encontram no seu estoque da Embargante – 1(uma) na loja 08, 1(uma) na loja 06 e 10(dez) na loja 10 – razão pela qual não há que se cogitar em omissão de saída.

Argui que caso não seja este o entendimento, requer a realização de perícia, por Auditor Fiscal estranho, a fim de realizar o levantamento físico do estoque, comparando-o com a sua escrita fiscal, a fim de comprovar a ausência de omissão de saída.

Pelo exposto, requer seja julgado improcedente o Auto de Infração, e ainda a juntada dos documentos em anexo, assim como lhe seja assegurada a possibilidade de juntada de novos documentos e a produção de prova pericial.

#### ROL DE DOCUMENTOS:

1. Procuração e atos constitutivos;
2. DAE (Ref. Pagamento parcial);
3. DAE’s (Ref. Pagamento de ICMS dos exercícios de 2006 e 2007);
4. Notas fiscais de transferência entre filiais e matriz;
5. Notas fiscais nº 431100 e 431102;
6. Comprovantes de escrituração e recolhimento do ICMS;
7. Nota fiscal nº 418884 e comprovante de pagamento;
8. Notas fiscais nº 91.783, 92.052, 93.778, 93.779 (Randon S.A.);
9. Livro Registro de Entrada;
10. Notas fiscais de remessa para substituição em garantia;

11. Relação numérica e cópia de requerimento;
12. Notas da Caparaó, Rifletti e Movaço;
13. Livro Registro de Entrada (fl. 95);
14. Nota Fiscal nº 85534 (Reconflex);
15. Nota fiscal, boletim de ocorrência e declaração (Vamol);
16. Mídia digital - Livro Registro Inventário (2005, 2006 e 2007);
17. Relatório de Movimentação de Produtos;
18. Relatório de Movimentação de Produtos (ref. Produto 0163060);

Na informação fiscal às fls.2.436 a 2442, as autuantes preliminarmente ratificam em sua totalidade o procedimento fiscal, em razão de ter sido lavrado o Auto de Infração com base nos documentos, livros e arquivos magnéticos fornecidos pelo autuado, cujas infrações cometidas, dizem que estão descritas com os elementos e fundamentação legal pertinentes, atendendo assim as determinações contidas no RPAF vigente.

Observam que o sujeito passivo reconheceu integralmente o montante consignado na infração 02 e parte da infração 03, sob o argumento que se trata de vendas futuras, que ora reconhecem.

Quanto a arguição de decadência, as prepostas fiscais dizem que não é sua competência discutir tal questão.

No mérito, rebateram os argumentos defensivos na forma que segue.

#### Infração 01

Asseveram que embora o patrono do autuado cite textos legais relacionados à autuação e mencione doutrina acerca do assunto, ele reconhece o creditamento indevido referente as aquisições de produtos enquadrados no regime de substituição tributária. Registram que sua atividade é vinculada e como tal não lhes compete fazer "compensações tributárias", razão pela qual mantém integralmente, frisando que a lei é para todos, não cabendo deferência para esse ou aquele contribuinte, pois o descumprimento de qualquer preceito legal resulta em sanções previamente determinadas.

#### Infração 04

Argumentam que o autuado desconhece que os trabalhos de auditoria fiscal/contábil não podem se basear em pressuposições, e sim em fatos concretos, possíveis, portanto, de comprovação. No caso diz que as notas fiscais em questão foram verdadeiramente emitidas pelo autuado, passando pelos postos fiscais do Estado, que geram relatórios conhecidos como CFAMT, cujas cópias requisitaram aos gestores do respectivo sistema, tendo sido fornecidas cópias contra recibo ao autuado, e se encontram anexadas ao PAF, às fls. 107 a 131.

#### Infração 05

Esclarecem que esta infração se refere ao levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias - omissão de saídas, e rebateram as razões defensivas nos seguintes termos.

Consideram frágil o argumento de que todos os erros apontados foram provenientes de seus arquivos magnéticos, gerados através de seu sistema SAV.

Ressaltam que a fiscalização utiliza os arquivos em questão para melhor operacionalizar seus trabalhos e atingir um número maior de informações, que manualmente é quase impossível nos dias atuais. Porém, frisam que são os livros fiscais, que são essenciais e imprescindíveis para o desenvolvimento e execução da ação fiscal, que são utilizados para dar suporte e base à ação fiscal.

No caso em tela, explicam que foi feito o confronto dos lançamentos dos livros Registro de Inventário dos exercícios de 2006 e 2007 com os dados eletrônicos dos arquivos magnéticos e, constataram suas correspondências no que se referem às quantidades bem como aos valores. Para evidenciar um indicativo de conferencia entre os registros nos livros fiscais apresentados e

os arquivos magnéticos enviados e devidamente corrigidos pelo autuado, após suas intimações (fls. 9 a 21) e posterior validação, chamam a atenção de que nas cópias apensas nas fls. 524 a 573 deste PAF, alguns itens, foram ticados por elas antes de proceder aos levantamentos que resultaram na exigência do imposto devido.

Ressaltam que o livro Registro de Inventário do exercício de 2005 não foi anexado como os demais, porque foi apresentada apenas uma listagem, que não tem valor probante de livro fiscal, conforme se vê na declaração, em notas de roda pé, apostila pelo próprio punho do sócio representante do autuado - página inicial do PAF, porém asseguram que foi feita à mesma conferencia como nos demais exercícios.

Consideraram inadmissível validar um sistema de uso gerencial exclusivo do autuado, sem nenhuma homologação por parte da SEFAZ ou órgão competente. Além do mais, asseveram que o próprio autuado confessa que seu sistema apresenta erros, os quais estranhamente só foram detectados após a autuação. Acrescentam o fato de que não poder admitir sob nenhuma hipótese que os livros Registro de Inventário de Mercadorias ou quaisquer outros livros fiscais sejam manipulados ou refeitos sem autorização do fisco, principalmente depois de terem sido autenticados como dizem ter feito através de rubrica, quando concluíram os trabalhos de fiscalização. Observam ainda, que no tocante a esta infração o autuada em nenhum momento atribui erro de cálculo por parte da fiscalização.

Frisam que na amostra apresentada às fls. 590 e 591 o autuado atribuiu quantidades de itens no demonstrativo de estoque, mas que não foram objeto de autuação porque apresentaram omissão de entradas. Entendem que os números demonstrados pelo autuado foram manipulados, pois o Registro de Inventário do exercício de 2005, não foi entregue na ação fiscal. Informam que também o Registro 74, que traduz o inventário de mercadorias nunca tinha sido transmitido, motivo da Intimação Fiscal em 13/04/11, apensa à fl. 09. Esclarecem que em decorrência desse procedimento, em 25/04/11 o autuado enviou o referido Registro 74, que após conhecer os resultados parciais do nosso levantamento, conforme comunicação escrita e assinada pelo autuado (fl.20) enviou outros dados para o registro 74 (inventário) modificando-o de acordo as suas "necessidades".

Além disso, salientam que esse mesmo "modus operanti" não pôde ser repetido no estoque final de 2006 e estoques inicial e final de 2007 em virtude dos livros se encontrarem em seu poder. Dizem, ainda, que ao elaborar esta Informação Fiscal, verificaram que os arquivos magnéticos foram igualmente adulterados e retransmitidos via Sintegra, após a ação fiscal. Ignoraram o demonstrativo apresentado pelo autuado à fl.593, por conter dados do estoque inicial consignados no Sintegra e dados divergentes de seu sistema SAV.

No que tange a alegação de que o estoque final de 2007 e inicial de 2008 contém quantidades, enquanto que no Sintegra se encontra zerado, continuando a serem comercializados no ano de 2008, as autuantes sustentam que não há porque considerar o "*Relatório de Movimentação de Produtos*" por entenderem que não se configura em documentação fiscal idônea. Quanto ao questionamento seguinte de que "*como seria possível a Impugnante emitir em 2008 notas fiscais de venda de mercadoria que não possuía em seu estoque?*" respondem dizendo que "O estabelecimento não podia ter adquirido mercadorias através de novas compras? Os estoques são fixos?"

Quanto a alegação defensiva de que no "Relatório de Movimentação de Produtos", apenas 1 (uma) única mercadoria havia sido vendida desde a entrada da mesma no estabelecimento autuado e, ao Sr. Eurides Gusmão Santos, em 18/08/10 (doc.18), em valor muito inferior àquele indicado no anexo ao auto, e que dita mercadoria foi devolvida em 09/11/10, razão pela qual todas as 12 (doze) unidades se encontram no estoque – 1 (uma) na loja 08, 1 (uma) na loja 06 e 10 (dez) na loja 10 - razão pela qual não há que se cogitar em omissão de saída, as autuantes não acolheram tal argumento dizendo que se suas mercadorias foram distribuídas para outros estabelecimentos deveriam ter sido acobertadas por Nota Fiscal.

Não acataram o pedido para realização de perícia por auditor estranho ao feito, por considerar que este pedido se deve ao fato de o autuado ter modificado os arquivos magnéticos após conhecimento dos números apresentados na ação fiscal. Lembram que os livros fiscais estão autenticados pela fiscalização, e são eles que dão base à autuação, não podendo serem modificados, salvo por autorização por escrito da autoridade fiscal.

Concluem pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

Conforme despacho à fl. 2.447, considerando as alegações defensivas, acompanhadas das respectivas provas, fls. 875 a 2.221, no sentido de que:

- a) em relação à infração 03, algumas notas fiscais se referem a operações de venda para entrega futura e outras dizem respeito a remessas de peças e partes danificadas para conserto/substituição em garantia.
- b) no que tange à infração 04, houve lançamento de nota fiscal no Registro de Entradas; que houve retorno de mercadorias; e que houve acidente de trânsito com avaria da carga constantes em notas fiscais relacionadas no levantamento fiscal.

Considerando, ainda, que a informação fiscal das autuantes às fls. 2.436 a 2.442 não foi prestada com clareza e precisão, abrangendo todos os aspectos da defesa com fundamentação, conforme determina o § 6º do artigo 127 do RPAF/99.

Conforme despacho de diligência constante à fl. 2.447, o processo foi submetido a Pauta Suplementar do dia 25/10/2011, sendo decidido pela conversão do mesmo em diligência à Infaz de origem, para que as autuantes adotassem as seguintes providências:

- a) Manifestassem sobre as questões aduzidas na defesa, acima alinhadas, analisando os levantamentos e documentos apresentados em confronto com os levantamentos fiscais.
- b) Refizessem, se cabíveis, os demonstrativos das infrações 03 e 04, indicando o real valor do débito a ser mantido para cada item com o respectivo demonstrativo de débito.

Às fls. 2.449 a 2.451, as autuantes atendem o pedido do órgão julgador, e esclarecerem que:

#### Infração 03

As Notas Fiscais, objeto da autuação da Infração 03 foram quase todas classificadas no CFOP 2556 - Aquisição interestadual de mercadorias para uso/consumo, conforme cópia do livro Registro de Entrada de Mercadoria anexada às fls. 236 a 419 deste PAF.

No caso da NF 418.884, que foi lançada no livro Registro de Apuração do ICMS, e devidamente comprovado pelo autuado, além das N.F. 91.783 e 92.052, que foram objeto de vendas futuras, perfazendo o valor de R\$1.201,50, que excluído o crédito reclamado no mês de 07/2006 passa a ser de R\$ 195,94, e no mês de 12/2006 de R\$ 1.856,10, conforme demonstrativos às fls. 2.452 a 2.458.

Mantiveram o débito das demais notas fiscais, por entenderem que estão sujeitas ao recolhimento do diferencial de alíquota, em razão do CFOP consignados na escrita fiscal do autuado. Assim sustentam que não se trata de mero erro como alegado na defesa, pois o procedimento do autuado não atendeu os ditames do art. 627 do RICMS, que suspende a incidência do imposto nas remessas internas e interestaduais, para conserto, restauração, ... desde que devam retornar ao estabelecimento de origem (Conv. AE15/74; Conv. ICM 1/75 e 35/82; Conv. ICMS 34/90 e 80/91), o que, segundo as autuantes, não foi demonstrado nem provado pelo autuado.

Sobre a alegação defensiva de que foi aplicada a alíquota de 17%, sobre todas as operações, e caso fosse devido o diferencial de alíquota, a fiscalização desconsiderou parte do tributo de competência de outro Estado, esclareceram que no cabeçalho do Demonstrativo constam as seguintes colunas e nesta ordem: Alíquota de Origem, ICMS de origem, DIFAL, ICMS recolhido, e Diferença a Recolher, e portanto, que o crédito do Estado de origem foi respeitado e concedido.

#### Infração 04

Justificaram que as notas fiscais em questão foram emitidas para o estabelecimento autuado,

passando pelos postos fiscais do Estado, que geram relatórios conhecidos como CFAMT, conforme cópias requisitadas aos gestores do respectivo sistema, tendo sido fornecidas as cópias, fls. 107 a 131, contra recibo ao autuado, tão logo as receberam, e se encontram anexadas ao PAF, às fls. 107 a 131.

Discordaram do raciocínio desenvolvido pelo autuado de que um caminhão não poderia transportar tamanha carga de uma só vez, dizendo que o mesmo deveria ter sido utilizado perante a autoridade policial para prestar uma Queixa Crime, e trazer ao PAF o resultado da investigação criminal.

Conforme intimação, fl.2.459, o sujeito passivo foi cientificado da informação fiscal constante às fls. 2.449 a 2.451, sendo-lhe entregues cópias das fls.2.447, 2.436 a 2.442, e 2.449 a 2458, o qual, se manifestou às fls.2.461 a 2.471, argüindo o seguinte.

#### Infração 01

Diz que demonstrou em sua defesa que, embora as operações efetuadas com aparelhos de telefonia celular estivessem sujeitas a substituição tributária, promoveu o recolhimento indevido do ICMS quando da transferência dos produtos entre sua matriz e filiais.

Repete que, por desconhecer a alteração legislativa nos dois meses subseqüentes à publicação do Decreto n. 9.786/2006, recolheu e se creditou do imposto quando das operações entre a matriz e filiais. Frisa que o creditamento procedido em sua escrita fiscal, além de não constituir prejuízo ao erário público estadual, mostrou-se adequado a evitar enriquecimento sem *causa (bis in idem)*, ou, ainda, a cumulatividade do imposto.

Não acolheu o entendimento da fiscalização de que por ser sua atividade vinculada é devida a exigência fiscal, com o argumento de que realizou em sua escrita fiscal o creditamento do imposto, com esteio no § 2º, inc. I, do art. 155 da CF c/c art. 19, da LC n. 87/96 e art. 91, do RICMS.

Assim, destaca que se mostrou incontroverso que o creditamento do ICMS destacado nas notas fiscais nº 431100 e 431102, referem-se exclusivamente a operação de transferência de "Sim Card's", esta que permanece sob o regime de apuração normal do ICMS, com redução da base de cálculo, nos termos do art. 87, inciso XXV, do RICMS.

#### Infração 03

Observam que as autuantes mantêm este item, pois, na sua ótica, o lançamento fiscal deve se pautar unicamente no Código Fiscal de Operações e Prestação - CFOP indicado na escrita fiscal, e não na operação efetivamente realizada pelo contribuinte.

Não concordou com esse entendimento, argumentando que é a operação efetivamente realizada que determina a incidência do tributo, e não o Código Fiscal de Operações e Prestação - CFOP utilizado na escrita fiscal, consoante dispõe o artigo 319, do RICMS, que o transcreveu.

Dizendo que embora tenha indicado em sua escrita fiscal o CFOP 2556 (mercadoria destinada ao uso e consumo), as notas fiscais juntadas aos autos em sua defesa demonstram que as operações objeto deste item, se referiam a remessa de partes e peças danificadas para conserto/substituição em garantia, as quais não estão sujeitas a incidência do ICMS, nos termos do RICMS.

#### Infração 04

Salienta que a acusação fiscal de "*entrada no seu estabelecimento de mercadoria (s) sujeita (s) a tributação sem o devido registro na escrita fiscal*", foi assim combatida em sua defesa: a) que deu entrada de mercadoria em seu estabelecimento sem a respectiva escrita fiscal; b) que não possuía algumas das notas indicadas no levantamento fiscal, não fazendo idéia do que se tratavam; que requereu verbalmente à fiscalização que lhe fosse concedida cópia das mesmas.

Diz que ao analisar algumas notas cedidas pelas autuantes, constatou que seria física e humanamente impossível haverem sido realizadas as operações, indagando como seria possível um veículo, tipo caminhão, sair do município de Irupi-ES, no dia 12/04/2006, percorrer 1.300 km até Salvador-BA, realizar a descarga, e retomar no mesmo dia a Irupi-ES, para, no dia seguinte,

13/04/2006, realizar novo carregamento e iniciar transporte de mercadoria entre os municípios de Irapu-ES e Salvador-BA ?

Reprisa que a impugnação apresentada está acompanhada das notas fiscais fornecidas pelas autuantes, das notas fiscais referentes a mercadorias efetivamente percebidas no estabelecimento, da escrita fiscal destas, bem como dos comprovantes de pagamento bancário realizado às empresas citadas pelas mercadorias adquiridas.

Com referência a legalidade sustentada pela fiscalização de que as notas fiscais foram emitidas em seu nome e passaram pelos postos fiscais do Estado da Bahia, que geram o relatório CFAMT, salienta que o Fisco deve agir na busca da verdade material provando a acusação fiscal, e não rogar a produção de prova negativa pelo contribuinte. Sobre esta questão, citou lição de renomado tributarista.

Ressalta que o fato de a mercadoria haver passado pelos postos fiscais não significa dizer que as mesmas foram entregues no seu estabelecimento, citando como exemplo as mercadorias objeto das notas fiscais nºs. 121.822, 122.551, 122.307 e 122.121 - também objeto da presente infração - que, não obstante tenham passado pelos postos fiscais, não chegaram ao seu estabelecimento em razão de um acidente de trânsito, seguido de saqueamento da carga.

Desse modo, sustenta que não há um documento hábil à comprovação do referido fato negativo (ausência de recebimento das mercadorias), porquanto, inexistente o fato, e, consequentemente, impossível seria o respectivo registro contábil.

Observa que se o Estado não pode comprovar a entrada das mercadorias em determinado estabelecimento, melhor sorte não possui o autuado em comprovar que tais mercadorias jamais antes vistas, não lhe foram entregues.

Diz que em decorrência da impossibilidade de comprovar o fato constitutivo (negativo), colacionou as notas das mercadorias recebidas, os comprovantes de pagamento das mesmas e a respectiva escrita fiscal, os quais, evidenciam a impossibilidade de ter havido a entrada das mercadorias em seu estabelecimento.

Conclui este item dizendo que as autuantes não se manifestaram sobre diversos outros fatos trazidos na defesa, pelo que restou incontrovertido:

- i) que a Impugnante procedeu à escrituração da nota fiscal de nº 386;
- ii) que não houve a transferência de titularidade das mercadorias representadas pela nota fiscal nº 85534, uma vez que a Reconflex Indústria e Comércio de Colchões Ltda. promoveu o retorno da mercadoria ao seu estabelecimento;
- iii) O que os produtos representados pelas notas fiscais n. 121.822, 122.551, 122.307 e 122.121 não chegaram ao estabelecimento da Impugnante em razão de um acidente de trânsito, com o que houve a danificação e o saqueamento da carga.

#### Infração 05

Expressa seu entendimento que esta acusação fiscal se encontra esteada em supostas omissões de saída de mercadorias realizadas pelo estabelecimento, as quais estariam desacompanhadas de escrituração contábil.

Inicialmente, ressalta que as autuantes não cuidaram de "provar as vendas realizadas, os destinatários das mercadorias, os valores praticados pelo contribuinte, a entrega aos compradores e, até mesmo, o recebimento do preço"

Observa que na perspectiva das autuantes mostra-se despicienda a identificação da operação de venda efetivamente realizada, bem como os destinatários das mercadorias para fins de lançamento.

Prossegue dizendo que não houve um "levantamento de estoque" pela autuantes, como consignado no anexo ao Auto e ratificado em suas informações, o lançamento foi realizado com base num simples confronto entre os livros fiscais e o arquivo magnético encaminhado via

Sintegra.

Pondera que apesar de a demonstração da inexistência de omissão de saída demandar a produção de prova constitutiva (negativa), pretendeu demonstrar que as supostas omissões de saída decorreram de um equívoco no sistema de processamento de dados, o qual, ao gerar arquivo magnético para transmissão do inventário dos exercícios de 2006 e 2007 ao Sintegra, não processou corretamente a contabilização de diversos produtos, promovendo, inclusive, a zeragem automática de estoques iniciais e finais.

Para tanto, diz que cuidou de exemplificar os erros apresentados pelo sistema de processamento de dados, devidamente acompanhadas de documento comprobatório.

Discordou da argumentação das autuantes de que foram atribuídas quantidade de itens que compõem o seu demonstrativo, mas que não foram objeto da autuação porque apresentaram omissão de entradas, e a autuação se refere à omissão de saídas, bem como, de omissão do Registro 74 (Registro de Inventários), inclusive de adulteração de arquivos retransmitidos via Sintegra, e de que descabe o pedido de diligência fiscal revisora.

Esclarece que não foram as alterações dos arquivos magnéticos que motivaram o pedido de perícia, pois sequer pleiteia a confrontação dos seus livros fiscais com os arquivos magnéticos retificados, reencaminhados e validados pelo Sintegra.

Requer a autuada a realização de "levantamento físico" do estoque, comparando-o com a escrita fiscal - procedimento este que deveria ter sido adotado pela fiscalização, ante os erros apresentados quando do envio do arquivo magnético ao Sintegra.

Ressalta ainda que segundo a fiscalização deveria ter delatado a venda de diversos produtos desacompanhados da escrita fiscal e do respectivo recolhimento da exação, do que dizer que houve um erro no sistema de processamento de dados. Diz que caso fosse a sua intenção em se furtar ao pagamento do imposto, não teria a mesma apresentado o registro tipo 74 com divergência de informações.

Sustenta que não há vedação legal para correção dos arquivos magnéticos apresentados, ao contrário, que o Fisco Estadual autoriza a retificação dos mesmos, conforme a orientação constante no sítio da Secretaria de Fazenda do Estado da Bahia, a seguir transcrita:

*7. Posso fazer alguma correção em arquivo já enviado?*

*Sim. Havendo necessidade de adição ou retificação de informações enviadas, deve-se proceder às correções necessárias no movimento, ao abrigo da legislação do ICMS, constituindo e enviando novamente arquivo do período, informando no campo 12 do Registro Tipo 10, o código 2 (Retificação Total de Arquivo), conforme tópico 9.1.1 do Manual de Orientação do Convênio. Vale salientar que o sistema utilizado pelo contribuinte deve permitir essa mudança.*

Assevera que a possibilidade de retificação do arquivo magnético encontra também previsão legal:

RICMS

Art. 708-B ( ... )

§ 5º O contribuinte terá o prazo de 30 dias, contados da data do recebimento da intimação, para corrigir arquivo magnético apresentado com inconsistência, devendo utilizar, no campo 12 do Registro Tipo 10, o código de finalidade "2", referente a retificação total de arquivo.

Informa que as autuantes requereram a retransmissão de arquivos magnéticos, uma vez que os mesmos apresentaram "inconsistências", conforme se verifica às fls. 15 e 17.

Justifica que foi considerando os erros de contabilização de diversos produtos pelo sistema de processamento de dados, e por não se justificar a manutenção de registros fiscais que não refletem a verdade, requereu à empresa Sistema de Automação Varejista Ltda a identificação e

solução da falha na contabilização, com o que retransmitiu arquivo magnético retificador.

Assim, com acolheu o argumento da autuação de que não é possível admitir e validar um sistema de uso gerencial exclusivo do autuado, sem nenhuma homologação por parte da SEFAZ ou órgão competente, dizendo que o envio do registro tipo 74 ao Sintegra não constitui fato gerador de ICMS.

Conclui reiterando a produção de prova pericial, julgando, ao final, improcedente o Auto de Infração.

As autuantes prestam informação fiscal às fls.2.473 a 2.475, e protestam sobre a expressão usada na impugnação, qual seja, *espúria intenção de manter o lançamento tributário manifestamente ilegal*, dizendo que a palavra espúria significa falsidade, e/ou adulteração, entre outros impropérios, e pedem providências dos órgãos competentes, no sentido de salvaguardar suas honras quando no exercício das nossas funções fiscalizadoras, exigindo que o autuado se atenha a fatos exclusivamente técnicos.

Se pronunciando sobre a manifestação do autuado conforme diligência determinada pela 2<sup>a</sup> de Junta de Julgamento Fiscal, às fls. 2.447, vol. 06, aduzem o seguinte:

#### Infração 01

Dizem que embora o autuado argumente que procedeu ao pagamento do imposto quando transferiu os produtos entre suas filiais, essa compensação tributaria não é permitida e a exigência do pagamento pelo creditamento indevido é imperativa.

Não aceitaram o entendimento do autuado de desconhecimento da alteração legislativa nos dois meses subseqüentes à publicação do Decreto nº 9.786/2006, pois a ninguém é dado o direito de descumprir a lei sob qualquer alegação.

Mantém a exigência do crédito reclamado neste item na sua totalidade.

No que se refere às NF nº 431100 e 431102, dizem que não se trata de transferência de SIM CARD, conforme afirmou o autuado, mas sim de outras mercadorias sujeitas a substituição tributaria a exemplo de kit Oi Motorola com câmara e kit Oi Siemens C-60 visor, conforme cópia das mesmas as fls.223/4, anexa, não podendo ser confundido com um simples cartão.

#### Infração 03

Chamam a atenção de que o autuado, ao mencionar o art. 319 do RICMS, reconhece que a escrituração dos livros fiscais é feita com base nos documentos relativos às operações ou prestações realizadas pelo contribuinte. Assim, argumentam que não poderia ser outro o comportamento da fiscalização a não ser o de aceitar e reconhecer os registros fiscais de autoria do próprio autuado, que informou através da escrituração do livro Registro de Entradas que as mercadorias, ditas agora que foram adquiridas para reparo, foram tidas e registradas como material de consumo, e desse modo a exigência do diferencial de alíquota é legítimo e imperativo.

#### Infração 04

Mantém o seu entendimento e exigência do imposto devido, com base no fundamento de que, embora o contribuinte narre uma estória tentando descharacterizar o óbvio, os fatos ocorridos e devidamente comprovados, através das Notas Fiscais coletadas no Posto Fiscal e anexadas aos autos, não permitem interpretação diversa, a não ser a exigência do ICMS devido e a aplicação das penalidades previstas em Lei e Regulamento, pelas vendas dessas mercadorias não registradas.

Quanto aos questionamentos feitos pelo autuado, disseram que tais alegações não modificam os fatos por falta de comprovação com documentos legais.

#### Infração 05

Sobre o levantamento de estoques, informam que já se pronunciaram e esclareceram de forma

exhaustiva em suas Informações Fiscais, às fls. 2.436 a 2.442 e 2.449 a 2.451, não identificando na manifestação do contribuinte nenhum fato novo a não ser a reprodução de textos das já citadas informações fiscais. No tocante ao pedido para realização de levantamento físico do estoque, observam que esse procedimento só é aplicado em caso de exercício em aberto, e que essa infração ocorreu nos exercícios de 2006 e 2007.

#### VOTO

Preliminarmente, analisando a argüição de decadência dos fatos geradores anteriores a 05/07/2006, verifico que não assiste razão ao defendant, senão vejamos.

A discussão reside, pois, na possibilidade ou não de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativo ao período citado, ante a disposição do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

A controvérsia que se estabelece, por conseguinte, não diz respeito à matéria das exigências naquele período. Instaura-se em questionamento jurídico, quer seja, se houve ou não lançamento válido pelo Fisco, diante da regra de caducidade do direito de o Fisco de constituir o crédito tributário.

Consoante o disposto no artigo 173, inciso I, do CTN, "o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado".

Já o parágrafo único do mesmo artigo reza que "o direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento".

Ou seja, o entendimento no âmbito do Conselho de Fazenda Estadual (CONSEF) é de que a regra geral em matéria de decadência, no que toca ao ICMS, é de que o fisco tem 05 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se venceu o prazo para pagamento fixado na legislação, para formalizar o crédito tributário respectivo não pago no todo ou em parte à época própria, sob pena de caducidade do direito ao crédito pelo seu não exercício.

No presente caso, para o crédito tributário vencido nos citados períodos, considerando-se que o lançamento ocorreu em 30/06/2011, a contagem de prazo para a Fazenda Pública proceder à constituição do crédito tributário iniciou-se em 01/01/2006, findando-se em 31/12/11.

Apesar de não argüido na defesa, no plano formal, depois de examinar todos os elementos que integram o presente Auto de Infração constato que a sua composição, processamento e formalização se encontram em total consonância com o RICMS/97 e com o RPAF-BA/99, ou seja, o lançamento tributário contém todos os pressupostos materiais e essenciais, pois, a sua lavratura obedeceu ao disposto no art.39 do RPAF/997, e os fatos geradores do crédito tributário estão constituídos nos levantamentos efetuados pelas autuantes e demais documentos, fls.25 a 218.

Os citados documentos, representados por demonstrativos, levantamentos, documentos e esclarecimentos, constantes nos autos são suficientemente esclarecedores e servem como elemento de prova das infrações imputadas ao autuado, e permitiram ao sujeito passivo exercer com plenitude o seu direito de defesa apontando eventuais erros no trabalho fiscal.

Assim, não está comprovada nos autos a existência de vícios formais que comprometam a eficácia da autuação fiscal, cujas questões que envolvam eventuais erros na apuração do débito ou falta de comprovação do cometimento da infração, serão objeto de apreciação por ocasião do exame do mérito, ficando rejeitadas as preliminares de nulidade requeridas nas razões de defesa, por não encontrar amparo em nenhum nos incisos I a IV do artigo 18 do RPAF/99.

Quanto ao pedido do autuado para realização de diligência revisora do lançamento fiscal, com fulcro no art.147, inciso I, do RICMS/97, fica indeferido tal pedido, pois o processo contém todos os elementos para minha convicção sobre a lide, inclusive recalcular o débito, se necessário.

Além do mais, diante dos já comprovados equívocos no procedimento fiscal, o pedido do autuado já foi atendido, tendo em vista que o processo foi baixado em diligência, que foi realizada pelas próprias autuanteras, as quais, trouxeram aos autos os esclarecimentos necessários para o deslinde das questões suscitadas na defesa, tendo o sujeito passivo exercido a ampla defesa e contraditório.

Passo agora a analisar a autuação com base em tudo que consta nos autos.

O Auto de Infração contempla cinco infrações, sendo que o sujeito reconheceu integralmente o débito no valor de R\$ 1.112,73 relativo à infração 02, e o valor de R\$ 1.674,15, inerente a parte da infração 03, no valor de R\$7.689,90, tendo comprovado o recolhimento no total de R\$2.786,88 (valor principal), conforme DAE à fl.603, recolhido em 03/08/2011.

#### Infração 01

Trata da apropriação indevida de crédito fiscal de ICMS, no total de R\$23.177,81, referente a aquisição de mercadorias com pagamento do imposto por substituição tributária.

De acordo com os demonstrativos às fls.26 a 32, constato que os créditos considerados indevidos dizem respeito a operações com aparelhos de telefonia celular (Kit de várias operadoras), realizadas nos meses de março, abril e julho de 2006.

O artigo 97, inciso IV, alínea “b”, do RICMS/97, veda o creditamento do imposto quando a operação de aquisição tiver sido efetuada com pagamento do imposto por antecipação ou substituição tributária, salvo exceções expressas (arts. 356 e 359).

O autuado demonstrou seu conhecimento de que com o advento do Decreto n.º 9.786, de 10/02/2006 - o qual acrescentou o inciso XIII ao art. 61, do RICMS, com efeitos a partir de 01/03/2006 - restou instituído um novo regime de tributação para operações com aparelhos de telefonia celular, atribuindo a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS incidente sobre as operações com aparelhos de telefonia celular passou a ser do substituto tributário, desobrigando os contribuintes das operações subsequentes do pagamento.

Sobre as notas fiscais nº 221697, 015291 e 015358, emitidas pelas empresas TNL PCS S/A (OI) e Stemar Telecomunicações Ltda. (Claro) nos dias 29.03.2006, o autuado argumenta que o ICMS foi equivocadamente destacado pelo substituto tributário e creditado pelo estabelecimento, e que o imposto foi pago por ocasião das saídas. Não acolho este argumento, uma vez que existe vedação expressa para a apropriação de crédito fiscal nas aquisições de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária. Se o recolhimento foi indevido cabe ao autuado solicitar restituição do indébito.

No que se refere às NF nº 431100 e 431102, constato que, conforme cópias às fls.223/4, ao contrário do afirmou o autuado, não se tratam de transferência de SIM CARD, mas de outras mercadorias sujeitas a substituição tributária a exemplo de kit Oi Motorola com câmara e kit Oi Siemens C-60 visor.

Quanto a alegação de que o seu procedimento não causou prejuízo ao Erário Público, ante a vedação expressa no RICMS/BA, não há como prosperar a argüição do contribuinte.

Sobre a alegação de que a manutenção da exigência fiscal se configura em enriquecimento ao Estado, abstenho-me de apreciar tal questão, a teor do que dispõe o artigo 167, inciso I, do RPAF/97.

Desta forma, considero correto o procedimento da fiscalização em glosar os créditos apropriados indevidamente neste idem, por não encontrar amparo no artigo 91, do RICMS/97.

#### Infração 02

Esta infração não merece maiores considerações, haja vista que o sujeito passivo em sua peça defensiva, reconheceu que deixou de recolher o ICMS no total de R\$1.112,73, nos meses de fevereiro de 2006, e abril de 2007, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas ao ativo fixo

do próprio estabelecimento, inclusive comprovou o recolhimento, juntamente com parte da infração, conforme DAE à fl.603, recolhido em 03/08/2011.

#### Infração 03

É concernente a falta de recolhimento do ICMS no total de R\$7.689,90, nos meses de janeiro de 2006 a dezembro de 2007, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a uso e consumo do estabelecimento, conforme notas fiscais relacionadas no demonstrativo às fls.37 a 88.

Na defesa, o autuado alegou que apenas as notas fiscais nº 418884, 91.783, 95.052, 93.778, 93.779, 16335 e 178389, se referem a mercadorias adquiridas para uso e consumo. Quanto às demais notas fiscais, aduz que dizem respeito a notas fiscais de remessa de partes e peças danificadas para conserto/substituição em garantia.

Analizando as razões defensivas, constato que o autuado comprovou que das notas fiscais nº 91.783, 95.052, 93.778, 93.779, fls.875 a 876, constantes no levantamento fiscal à fl. 56, a nota fiscal de “*Faturam. Antec./Simples Remessa*” nº 93778 faz remissão à nota “*Faturam. Antec./Simples Fatura*” nº 91783 ao final do campo “Dados do Produto”, o mesmo ocorrendo em relação às notas nº 93.779 e 92052. Desta forma, em relação a estas notas fiscais, somente é devida a exigência fiscal nos valores de R\$625,00 (NF 93052) e R\$576,50 (NF 93778).

No que tange ao débito no valor de R\$ 91,27, referente à nota fiscal nº 418884, o sujeito passivo comprovou que este valor foi devidamente incluído no livro Registro de Apuração do ICMS, conforme cópia à fl. 876.

Assim, somente é devido o débito no total de R\$ 1.674,15, concernente às notas fiscais constantes no quadro abaixo, inclusive o autuado comprovou ter recolhido dita importância juntamente com o débito do item 02, conforme DAE à fl.603:

NF nº	Mês	Vl.débito	Fls.
93052	dez/06	625,00	56
93778	dez/06	576,50	56
16335	mar/06	88,20	62
178389	set/06	384,45	81
TOTAL		1.674,15	

Quanto às demais notas fiscais objeto da autuação elencadas no levantamento fiscal como mercadorias destinadas ao uso e consumo, da análise dos documentos às fls. 882 a 901, e 902 a 2.217, constato que realmente se tratam de notas fiscais de remessa de partes e peças danificadas para conserto/substituição em garantia.

Apesar de constar o Código Fiscal de Operações e Prestação - CFOP 2.556 (mercadorias destinadas ao uso e consumo) ao invés do CFOP 6.949 (remessa para substituição em garantia), entendo que não é devido o pagamento do diferencial de alíquota de ICMS, nos termos do artigo 627 do RICMS/97.

Quanto a alíquota aplicada de 17%, não existe erro, pois não obstante o diferencial de alíquota corresponder a alíquota interna menos a alíquota de origem, no caso, foi aplicada a alíquota de 17%, porém foi deduzido o crédito fiscal destacado nos documentos fiscais, resultando exatamente na diferenças entre as alíquotas, tudo conforme o levantamento fiscal às fls.36 a 88.

#### Infração 04

Neste item foi aplicada multa no valor de R\$ 22.414,97, equivalente a 10%, por descumprimento de obrigação acessória, em razão da falta de escrituração no Registro de Entradas das notas fiscais relacionadas às fls.105 a 131, sendo entregues cópias ao autuado conforme recibos às fls.107 e 124.

Com relação às notas fiscais relacionadas no quadro abaixo, não acolho a alegação defensiva de que não efetuou tais aquisições, uma vez que nos referidos documentos fiscais constam todos os

seus dados cadastrais, cujas cópias obtidas nos postos fiscais do trajeto das mercadorias para o estabelecimento do autuado servem de elemento de prova de tais aquisições.

Emitente	Número das Notas fiscais
Caparaó Móveis Arte Ltda.	1144, 1176, 1224, 1243, 1332, 1338, 1354, 1358, 1362, 1372, 1379, 1391.
Rifletti Ind. e Comércio de Móveis Ltda.	3649, 3789.
Movaço Móveis de Aço Ltda.	2557.
Atenas Móveis	386.
Reconflex Ind. e Com.de Colchões Ltda.	85534.
Vamol Indústria Moveleira Ltda.	121822, 122121, 122307, 122551.
Desconhecido	1437, 777, 1176, 314617.

Quanto a alegação de que a Nota Fiscal nº 1.224, substituiu a NF 1.222 que se encontra devidamente escriturada no livro fiscal de entrada, os documentos colacionados aos autos pelo defensor às fls. 2.021 a 2.083, não comprovam o cancelamento da NF 1.222, e por isso não há como prosperar os argumentos de que os valores entre as duas notas fiscais são divergentes.

Também não deve ser acolhido o argumento defensivo de que não recebeu as mercadorias constantes nas notas fiscais nº 1332 e 1333, fls.2.035 a 2.036, emitidas pela Caparaó, por conter valores distintos para as mesmas mercadorias, pois as cópias das mesmas contém todos os dados cadastrais do estabelecimento, indicando que ingressaram no seu estabelecimento.

No que tange à nota fiscal de nº 386, verifico que o autuado obteve êxito na comprovação de que a referida NF foi escriturada, conforme folha 95 do Livro de Registro de Entrada (**doc. 13**, fl.2.083). Assim, deve ser excluída a multa no valor de R\$1.298,30;

No que se refere à nota fiscal nº 85534, foi comprovado o retorno da mercadoria ao estabelecimento através da NF (número ilegível) através dos documentos às fls.2.084 a 2.085, sendo cabível a exclusão da multa no valor de R\$ 89,50.

Sobre as notas fiscais nº 121.822, 122.551, 122.307 e 122.121, emitidas pela Vamol Indústria Moveleira Ltda., verifico que a declaração e o boletim de ocorrência comprovam que ocorreu um acidente de trânsito, com a danificação e o saqueamento da carga. Contudo, apesar disso, em tais documentos não constam os números das notas fiscais, razão porque, entendo que deve ser mantida a multa que foi aplicada em relação a tais documentos fiscais.

Concluo que as cópias das notas fiscais obtidas nos postos fiscais servem como elemento de prova das aquisições das mercadorias, subsistindo em parte a infração, após a exclusão das multas no valor de R\$ 1.298,30 e R\$ 89,50, ficando o montante da multa deste item alterado para o valor de R\$ 21.027,17.

#### Infração 05

O débito objeto deste item foi apurado através de levantamento quantitativo de estoques, e encontra-se devidamente demonstrado às fls. 89 a 103, 133 a 218, cujo cálculo, foi feito em perfeita conformidade com a Portaria nº 445/98, qual seja, com base nas operações de saídas de mercadorias tributáveis, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e a respectiva escrituração.

O levantamento quantitativo por espécie de mercadorias é uma técnica usualmente adotada pelo Fisco Estadual no desempenho da sua atividade precípua: a fiscalização da circulação de mercadorias. Consiste no comparativo das entradas, saídas e estoques, inicial e final, de mercadorias, relativos a intervalo de tempo delimitado, *in casu*, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro, dos exercícios de 2006 e 2007.

Este tipo de levantamento é um dos mais eficientes meios de se determinar a regularidade da escrita fiscal. É de natureza muito simples, pois consiste no balanceamento das quantidades das

entradas e saídas de mercadorias ocorridas num determinado período e executado através dos dados declarados nos livros fiscais e respectivos documentos fiscais. Toma por base a equação matemática: estoque inicial + entradas – estoque final = saídas reais. Quando as saídas reais é maior do que as saídas declaradas, conclui-se que esta diferença é decorrente de entradas não declaradas. Se ocorrer o inverso, decorre de omissão de saídas.

Esta auditoria deve ser acompanhada do levantamento das entradas e das saídas, dos estoques inicial e final, do demonstrativo do preço unitário médio, e de um resumo intitulado de demonstrativo das omissões. As quantidades das entradas e das saídas correspondem com os documentos fiscais emitidos; as quantidades dos estoques são as que se encontram declaradas no Registro de Inventário, enquanto os preços unitários são determinados em função da ocorrência de diferenças de entradas ou de saídas. Esta apuração pode ser feita examinando-se cada documento fiscal, ou, mediante uma depuração das quantidades e valores informados no arquivo magnético que é entregue por força do art.708-A do RICMS/97, ou através dos levantamentos e demonstrativos impressos.

Tratando-se de verificação aritmética, ressalta-se seu caráter objetivo, que, por esse motivo, deve ser atacado também de forma objetiva, com o apontamento de eventuais equívocos que possam macular o trabalho fiscal. Para contestá-lo, de modo válido, basta que o sujeito passivo confira o levantamento elaborado pelo fisco, com base nos mesmos elementos utilizados e demonstre as incorreções porventura existentes.

O levantamento que resultou na autuação fiscal é composto de diversos quadros demonstrativos que explicitam todo o trabalho realizado, nos quais o Fisco discrimina os produtos objeto das exigências, bem como as quantidades, e os demais dados necessários e considerados, e se baseia nas notas fiscais de entradas e saídas, nos livros de Registro de Entradas e Saída, no Registro de Inventário, tudo declarado no arquivo magnético. E, foi com base no procedimento citado acima que restou constatada diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias.

Portanto, para que o sujeito passivo possa se defender objetivamente, apontando eventuais incorreções, torna-se necessário que lhe sejam entregues as planilhas detalhadas contendo as quantidades das entradas e das saídas, por item de mercadoria auditada, e dos estoques inicial e final, e a demonstração do preço unitário médio, que tanto podem ser entregues através de papel impresso ou em disco de armazenamento de dados. Neste processo, foram entregues ao autuado os demonstrativos de apuração do débito e de um CD-ROM (fl. 22) relativo a auditoria de estoques, contendo os levantamentos de entradas, das saídas, cálculo do preço médio, conforme recibo à fl. 21.

Inclusive consta que a fiscalização procedeu a um levantamento de estoque, conforme informação constante no rodapé do Anexo ao Auto de Infração, intitulado “Levantamento Quantitativo de Estoques – Omissão – Exercício Fechado”, sendo utilizado exclusivamente as informações do “Arquivo Magnético enviado à Secretaria da Fazenda”.

O sujeito passivo justifica que as diferenças apuradas no levantamento quantitativo de estoque são decorrentes do fato de que ao gerar o arquivo magnético para transmissão de dados de estoque dos exercícios de 2006 e 2007 ao Sintegra, o seu sistema SAV não processou corretamente as informações, apresentando declaração de estoques iniciais ou finais de diversos produtos que não refletiam os dados escriturados.

Ou seja, que houve uma falha no seu sistema que zerou os estoques finais de produtos nos exercícios de 2006 e 2007, quando do envio da declaração do registro nº 74 ao Sintegra.

Portanto, pelo que se vê, o autuado impugnou no levantamento quantitativo apenas os números referentes aos estoques iniciais e finais.

Não obstante as explicações e justificativas apresentadas na defesa, entendo que para comprovar as alegações defensivas, o autuado deveria ter apresentado o Registro de Inventário, haja vista que somente este é capaz de comprovar as mercadorias existentes em estoque, visto

que se trata de auditoria de estoques em exercícios fechados.

Assim, comungo com as autuantes no sentido que as listagens apresentadas na defesa fiscal não tem cunho probante, por se tratar de documento extra fiscal.

Diante disso, deve ser aplicado o disposto no artigo 147 do RPAF/99, em relação ao pedido de diligência fiscal requerida pelo autuado, se existiram divergências entre as informações do arquivo magnético para os livros fiscais, deveria o autuado ter apresentado a devida comprovação.

No que diz respeito aos arquivos magnéticos retransmitidos via Sintegra, após a ação fiscal, considerando que o mesmo diverge inclusive de seu sistema SAV (fl. 593), não devem acolhidos para modificar o levantamento quantitativo.

Não acolho o argumento defensivo de imprecisão no levantamento fiscal em razão de erro nos estoques, pois, conforme comentado acima, a auditoria de estoque foi feita através de planilhas informatizadas constantes no arquivo magnético, nas quais, se encontram discriminadas todas as quantidades dos estoques iniciais e finais, entradas, saídas, preço unitário médio, e demonstrativo da base de cálculo. Para contraditar o trabalho fiscal, o autuado deveria ter indicado quais quantidades estão erradas através de levantamento no mesmo padrão, inclusive apresentando provas das ocorrências alegadas.

Por outro lado, não vejo como acatar as alegadas correções nos estoques, pois, conforme admitiu o próprio autuado, foram realizadas sem autorização da repartição fiscal e sem documentação fiscal, além do fato de terem sido efetuadas após a ação fiscal.

Assim, considerando que o item em comento está instruído com todos os elementos formais para a sua validade, inclusive demonstrativos não contraditados por outros da mesma natureza, ficando a recorrente embasada em meras alegações de caráter formal, sendo, portanto, insuficientes para contestar o levantamento fiscal, entendo estar devidamente constituído o direito da Fazenda Estadual ao crédito tributário, da infração impugnada, apurada através da auditoria de estoques, razão porque, a considero procedente, não havendo como prosperar o pedido para aplicação do princípio da razoabilidade, haja vista a norma prevista no art. 140 e 142, do RPAF/99.

Mantenho o lançamento deste item, pois a metodologia de apuração do débito obedeceu ao roteiro de auditoria de estoques, e o débito foi calculado seguindo os procedimentos previstos na Portaria nº 445/98, e consta em cada demonstrativo que o autuado recebeu uma cópia, podendo exercer a ampla defesa e o contraditório.

Desta forma, com relação ao argumento defensivo de que a multa é confiscatória, a mesma está prevista no dispositivo acima citado, portanto é legal. Também não pode ser acatado o pedido de sua exclusão ou redução, visto que a penalidade imposta está vinculada à infração cometida, e este órgão julgador não tem competência para apreciar pedido de redução ou cancelamento de multa decorrente de obrigação principal, competência exclusiva da Câmara Superior deste CONSEF, consoante o art. 159 do RPAF/99.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no total de R\$115.333,67, ficando o demonstrativo do débito das infrações 03 e 04, modificados conforme segue:

INFRAÇÕES	VL.INICIAL	VL.JULGADOS
1	23.177,81	23.177,81
2	1.112,73	1.112,73
3	7.689,90	1.864,09
4	22.414,97	21.026,67
5	68.151,87	68.151,87
TOTAL	122.547,28	115.333,17

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO				
Data Ocor.	Data Vencto.	B. de Cálculo	Vr.do Débito	INF.
31/07/2006	09/08/2006	1.152,59	195,94	3
31/12/2006	09/01/2007	7.067,65	1.201,50	3
31/03/2007	09/04/2007	483,53	82,20	3
30/09/2007	09/10/2007	2.261,47	384,45	3
			1.864,09	

#### DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

Data Ocor.	Data Vencto.	B. de Cálculo	Multa (%)	Vr.do Débito	INF.
29/02/2006	9/3/2006	5.673,47	10	964,50	4
31/3/2006	9/4/2006	8.967,12	10	1.524,42	4
30/4/2006	9/5/2006	6.285,24	10	1.068,50	4
31/5/2006	9/6/2006	6.594,06	10	1.121,00	4
30/6/2006	9/7/2006	5.752,88	10	978,00	4
31/8/2006	9/9/2006	6.273,47	10	1.066,50	4
30/9/2006	9/10/2006	17.658,76	10	1.703,70	4
31/10/2006	9/11/2006	18.932,29	10	3.218,00	4
30/11/2006	9/12/2006	18.288,18	10	3.109,00	4
31/3/2007	9/4/2007	-	10	-	4
31/10/2007	9/11/2007	335,53	10	57,05	4
30/11/2007	9/12/2007	36.564,65	10	6.216,00	4
		TOTAL		21.026,67	

#### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **129711.0001/11-8**, lavrado contra **A PRIMORDIAL MÓVEIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$94.306,50**, acrescido das multas de 60% sobre R\$26.154,63 e de 70% sobre R\$68.151,87, previstas no artigo 42, II, “f”, VII, “a” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$21.026,67**, prevista no inciso IX do citado dispositivo legal e dos acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de abril de 2012.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE/RELATOR

ÂNGELO MARIO DE ARAUJO PITOMBO - JULGADOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR